

A. I. Nº - 088502.1021/05-8
AUTUADO - HILDEU PRATES
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 28/11/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0430-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Reduzida a base de cálculo do imposto conforme preço pautado da mercadoria na Instrução Normativa 32/05. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/08/2005, para exigir ICMS no valor de R\$2.448,00, acrescido de multa de 100% em decorrência da apreensão 12.000 quilos de algodão em capulho desacompanhadas de documentos fiscais.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 17 a 18, inicialmente, discorre sobre a autuação e questiona o valor utilizado pelo Auditor Fiscal para encontrar a base de cálculo do ICMS, alegando que o autuante desconsiderou a pauta fiscal de algodão em capulho vigente no valor de R\$12,00 (doze reais) a arroba, conforme Instrução Normativa nº 32/2005, datada de 16/06/2005, tendo sido elaborando cálculos com o valor de R\$18,00 (dezoito reais). Aduz ainda, que o preço de comercialização do produto varia entre R\$10,00 (dez reais) e R\$12,00 (doze reais).

Transcreve o artigo 73, inciso I, § 2º do RICMS/97, que dispõem sobre a aplicação da pauta fiscal e por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração por não ver nenhuma razão para a utilização por arroba do valor de R\$18,00,

O autuante, na informação fiscal às fls. 31/32, discorda das alegações do autuado, argüindo que o artigo 938, inciso V, alínea “b”, item 2, prescreve que a base de cálculo seja formada através de pauta ou pelo preço corrente no mercado da praça da infração, no caso de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, e que esse é procedimento usual da fiscalização em trânsito de mercadorias.

À fl. 26 consta fotocópia do DAE relativo ao pagamento do imposto no valor de R\$1.632,00, acrescido de multa e juros, totalizando R\$3.280,32.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais

O autuado alegou que a base de cálculo da infração foi super avaliada, porque o autuante deixou de considerar os preços constantes da pauta fiscal vigente, apresentadas na Instrução Normativa 32/05 que estabelece o valor de R\$12,00 por arroba do algodão em capulho.

Diante das alegações defensivas e argumentos contrários do autuante, constato que a mercadoria estava desacompanhada de nota fiscal, logo, aplica-se, para o cálculo do imposto o disposto no art. 938, V, “b” 2. Verifico que o autuante ao utilizar o preço de R\$18,00 para o cálculo do imposto exigido, não observou o preço pautado na IN 32/05 de R\$ 12,00 para esta mercadoria (algodão em capulho), logo, o correto é que seja utilizado este valor no cálculo do imposto nos termos do art. 938, V, “b”, 2, abaixo transscrito:

“Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

V - na fiscalização do trânsito:

...

b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

...

2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência.”

Dessa forma, considerando o valor de R\$12,00 a arrouba, o imposto fica reduzido para R\$1.632,00.

DATA DA OCORRÊNCIA	BASE DE CALCULO	VALOR DO IMPOSTO
10/08/05	9600,00	1.632,00

À fl. 26 o autuado comprova o pagamento do débito no valor de R\$1.632,00.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 088502.1021/05-8, lavrado contra **HILDES PRATES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.632,00**, acrescido da multa de 100 %, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR